

A. I. Nº - 293259.0404/04-7

AUTUADO - WAGNER DOS SANTOS

AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS

INTERNET - 26.07.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0255-03/04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/04/2004, exige ICMS de R\$6.198,58 em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS, no valor de R\$5.106,80 e multa de 50%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, adquiridas para fins de comercialização. ICMS de R\$1.091,78 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15, e requer que seja desconsiderado parte do Auto de Infração, no valor de R\$460,00, com data de ocorrência em 31/03/2004, e vencimento em 09/04/2004, pois já foi liquidado em 16/04/2004, conforme cópia do DAE em anexo.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 19, e constata que procede a alegação do contribuinte. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

#### VOTO

Trata-se de Auto de Infração que consigna a ocorrência de duas irregularidades. A primeira exige ICMS relativo aos meses de novembro e dezembro de 2003 e de janeiro a março de 2004.

O autuado, em sua peça defensiva anexa o DAE de fl. 16, no qual demonstra o recolhimento do ICMS relativo ao mês de março de 2004, no valor de R\$460,00, e pede a sua exclusão da presente cobrança, no que concordou o autuante.

Ratifico o entendimento acima, pois o pagamento do ICMS, relativo ao mês de março de 2004, com data de ocorrência em 09/04/2004, restou comprovado, pelo contribuinte. Ressalto que o demonstrativo originário da infração encontra-se à fl. 8, do qual deve ser abatido o valor do imposto que fora pago antes da ação fiscal.

Quanto á infração 2, o autuado não a contesta, o que implica no reconhecimento tácito da mesma. Saliento que a relação dos fornecedores encontra-se à fl. 9 do PAF.  
Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293259.0404/04-7, lavrado contra **WAGNER DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.738,58**, acrescido da multa de 50% sobre R\$4.646,80, e da multa de 60% sobre R\$1.091,78, previstas no art. 42, I, “b”, item 3, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR